

Revista de Estudos Tributários

ANO XI — Nº 61 — MAIO-JUNHO 2008

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal — Nº 29/2000

Superior Tribunal de Justiça — Nº 42/1999

Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 21/2001

Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01 057040-0

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9/2007

Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/2007

EDITORIAL IOB

DIRETOR: Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL: Maria Líliana C. V. Polido

EDITOR: Cristiano Agrella Basaglia

EDITORIAL IET — INSTITUTO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

DIRETORES

Milton Terra Machado

Hebe Bonazzola Ribeiro

Geraldo Bemfica Teixeira

CONSELHO EDITORIAL

Domiciano Cunha, Heleno Taveira Tôrres, Hugo de Brito Machado,
Humberto Bergmann Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, José Mörschbacher,
Kiyoshi Harada, Leandro Paulsen, Misabel Derzi, Paulo de Barros Carvalho,
Roberto Ferraz, Roque Carrazza, Vittorio Cassone, Waldir Luiz Becker

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Adolpho Bergamini, Athos Froener Callegari, Diego Diniz Ribeiro,
Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan, Henrique Tróccoli Júnior,
Leticia Franco Maculan Assumpção, Paula Maranhão de Aguiar Bove,
Marcelo Carlos Zampieri, Vittorio Cassone

com segurança por Diário Oficial ou veículos de jurisprudência. 7. Tese de que se contaria a partir da edição de Resolução do Senado Federal também não se sustenta pelos mesmos fundamentos e ainda porque tem efeito *ex nunc*, não influenciando em atos cometidos anteriormente, e não extirpa do mundo jurídico o ato normativo inconstitucional, do qual somente suspende a aplicação, nem desconstitui relações jurídicas. 8. Embargos de declaração parcialmente providos.” (TRF 3ª R. – AC 2007.03.99.013818-9/SP – (1187453) – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio Santos – DE 12.03.2008)

Remissão RET

Vide ementa nº 27/ 3819 (da 6ª T. do TRF da 3ª R.)

7486 – IOF – repetição de indébito – execução – Taxa Selic – não-cumulatividade com os juros de mora e a correção monetária – recolhimento de tributo diverso via DARF – Súmula nº 7 do STJ – verba honorária – base de cálculo

“1. Não incorre em excesso de execução julgado que, em atendimento ao próprio decisório executando, altera a forma de atualização do indébito tributário, substituindo, a partir de janeiro/1996, a incidência de juros e correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relacionada à verificação da espécie de tributo recolhido mediante DARF se, para tanto, faz-se necessário o reexame do contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 3. Incide a verba honorária sobre o valor encontrado nos embargos à execução, e não sobre a diferença entre o valor inicial da execução e a quantia efetivamente reconhecida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ – REsp 709331/PE – (2004/0174383-3) – 2ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DE 26.02.2007)

Transcrição RET

Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A Nova Proposta de Reforma Tributária e o Pacto Federativo

LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO

Ex-Procuradora da Fazenda Nacional, Ex-Procuradora do Município de Belo Horizonte, Especialista em Direito Público pela Unigranrio, Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro – BH/MG.

Em 28 de fevereiro de 2008, o Poder Executivo apresentou nova Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que recebeu o nº 233, com o objetivo de alterar o sistema tributário nacional, principalmente para evitar a guerra fiscal.

Devido à polêmica que causa, a reforma tributária, no que pertine ao ICMS e ao combate à guerra fiscal, encontra-se estagnada desde a década de 90. É o que informa Ricardo Lodi Ribeiro¹:

“Desde a apresentação da primeira proposta de Reforma Tributária pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995, que deu origem à PEC 175, até a PEC paralela à EC 42/2003, que para ser aprovada teve que passar ao largo da questão, deixando para um momento posterior, há uma grande preocupação, até certo ponto louvável, em evitar a guerra fiscal entre os Estados, cada vez mais ousados na concessão de incentivos numa disputa fratricida pela instalação de empresas estrangeiras em seus territórios, muitas vezes utilizando de expedientes inconstitucionais como a concessão de financiamentos pelo Estado, cujos recursos não são entregues ao contribuinte, mas compensados com tributos estaduais. Na verdade, trata-se de isenções condicionadas concedidas sem autorização de convênio.”

Como a guerra fiscal não pára e a cada dia aumenta, não houve outra alternativa para o Executivo Federal senão tentar novamente resolver o problema.

Entretanto, terminar com a guerra fiscal não é o único objetivo declarado pelo Governo Federal para a reforma tributária ora apresentada. Além da questão do ICMS, o aumento progressivo da carga tributária ao longo dos anos em relação ao PIB vem tornando cada vez mais evidente que o sistema tributário vigente é injusto, complexo, caro e incentivador da sonegação.

De fato, como reconhece o próprio Ministério da Fazenda², o Brasil tem uma estrutura tributária muito complexa, com diversos tributos incidentes sobre a mesma base. O problema é maior no caso dos tributos indiretos sobre bens e serviços. Enquanto a maior parte dos países tem um ou dois

1 RIBEIRO, Ricardo Lodi. Federalismo fiscal e reforma tributária. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 14 mar 2008.

2 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Reforma tributária. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 14 mar 2008. Tópico: Reforma tributária – entenda a reforma tributária.

tributos indiretos, o Brasil tem seis, cada qual com a sua legislação, que sofre alterações constantes.

Na esfera federal, são quatro desses tributos e três regimes tributários diferentes (IPI, PIS, Cofins, Cide-Combustíveis). Ainda há o ISS, de competência municipal, e o ICMS, de competência estadual, que apresenta 27 diferentes legislações (uma de cada Estado e uma do Distrito Federal), com enorme variedade de alíquotas e critérios de apuração.

No caso da tributação do lucro das empresas, há dois tributos distintos: o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esse cenário gera altos custos burocráticos para as empresas apurarem e pagarem seus impostos. Além disso, tendo em vista as divergências que surgem quanto à interpretação da legislação ou quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis tributárias, há um grande contencioso dos contribuintes com os fiscos, tanto administrativamente quanto judicialmente.

O caso é tão grave que um estudo do Banco Mundial, em parceria com a consultoria PricewaterhouseCoopers, atribuiu ao Brasil um triste recorde: *recordista mundial* em tempo despendido pelas empresas para cumprimento das obrigações tributárias³. As empresas brasileiras são as que dedicam mais tempo para ficar em dia com as obrigações tributárias, dentre um universo de 178 nações pesquisadas. O estudo revela que a pessoa jurídica brasileira gasta 108,3 dias por ano e usa dois funcionários para cumprir com suas obrigações tributárias. Na média mundial, uma empresa dedica em média 56 dias por ano para atender à legislação. A conclusão é que no Brasil é gasto o dobro do tempo da média dos outros países com obrigações tributárias.

Nosso sistema tributário apresenta, ainda, problemas relativos à incidência cumulativa de tributos. A cumulatividade ocorre quando o imposto pago em uma etapa da cadeia produtiva não gera crédito para as etapas seguintes, o que resulta em uma série de distorções na economia:

- organização ineficiente da estrutura produtiva;
- aumento do custo dos investimentos e das exportações;
- favorecimento às importações.

No Brasil, há uma série de tributos cumulativos, entre os quais cabe ressaltar a Cide-Combustíveis e o ISS.

Mesmo no caso de tributos não-cumulativos (ICMS, PIS/Cofins), parte dos bens e serviços utilizados pelas empresas não geram créditos, onerando os investimentos e as exportações.

3 Estudo do Banco Mundial e da empresa PricewaterhouseCoopers, mencionado na *Folha Online*, 23 nov. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u348063.shtm>> Acesso em: 24 mar 2008

Além da cumulatividade, o custo dos investimentos no Brasil é elevado. Isso se deve ao longo prazo de recuperação dos créditos dos impostos pagos sobre os bens de capital.

Assim, não há dúvida de que uma reforma tributária é necessária. Entretanto, há que se questionar se a proposta apresentada pelo Executivo efetivamente simplificará o sistema tributário nacional. Além disso, essa reforma deverá ser analisada com cuidado, pois devemos levar em consideração que o Brasil é uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os entes que formam a Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são autônomos. Essa autonomia se revela na inexistência de hierarquia entre os entes políticos e, em matéria tributária, na divisão material dos tributos – divisão essa tanto do resultado da tributação quanto da competência para tributar.

Assim, para que exista a plena autonomia dos Estados e dos Municípios, é preciso que eles possuam auto-administração, ou seja, que exerçam livremente as competências administrativas, tributárias e legislativas definidas pela Constituição Federal. Quanto aos recursos tributários, deve haver um mínimo de recursos financeiros obtidos diretamente por meio de sua própria competência tributária⁴.

Ao estruturar dessa forma o sistema tributário, o objetivo da nossa Carta Magna foi reconstruir o sistema federativo, buscando a descentralização, o fortalecimento dos Estados e Municípios, e a atenuação de desequilíbrios regionais. Qualquer proposta de emenda constitucional deve, pois, preservar a forma federativa de Estado, com respeito à autonomia de Estados-membros e Municípios, sob pena de inconstitucionalidade.

Examinemos a nova PEC da reforma tributária (PEC 233/2008), que foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia 28 de fevereiro de 2008. Seus principais objetivos, segundo o Ministério da Fazenda⁵, são:

- 1) simplificar o sistema;
- 2) acabar com a guerra fiscal entre os Estados;
- 3) implementar medidas de desoneração tributária;
- 4) corrigir as distorções dos tributos sobre bens e serviços;
- 5) aperfeiçoar a política de desenvolvimento regional;
- 6) melhorar a qualidade das relações federativas.

4 MORAES, Alexandre de *Direito constitucional* 12 ed São Paulo: Atlas, 2002 p 273
5 MINISTÉRIO DA FAZENDA Op cit

Os pontos principais da reforma são:

1. ICMS – unificação das 27 legislações existentes sobre o ICMS em uma única lei federal. No lugar do ICMS seria criado o “novo ICMS”, também chamado IVA-E, que, nas transações interestaduais, seria devido no Estado de destino dos bens e serviços, salvo 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo, que pertenceria ao Estado de origem, com exceção das operações com petróleo, seus derivados e energia elétrica, hipótese em que a totalidade do imposto caberia ao Estado de destino. Essa tributação no destino ocorreria paulatinamente ao longo dos anos.

Segundo o Governo Federal, a tributação considerando o destino evitaria a “guerra fiscal”, ou seja, a concessão de benefícios fiscais pelos Estados mediante negociações caso a caso e sem qualquer coordenação.

Para justificar a tributação no destino, o Ministério da Fazenda argumenta que a guerra fiscal gera enorme insegurança para os investidores (que não sabem se seus concorrentes receberão benefícios que comprometam sua capacidade de competir e sobreviver no mercado) e que essa guerra implica ainda outros problemas, como a concessão de benefícios que favorecem as importações em detrimento da produção nacional. Isso porque, quando uma empresa importa um produto, todo o ICMS é devido ao Estado onde está a empresa, e o benefício pode alcançar 100% do imposto, mas, quando o mesmo produto é comprado de outro Estado, parcela do ICMS fica no Estado de origem, o que, em comparação, é pior para o Estado de destino.

Contrário à tributação no destino, Kiyoshi Harada⁶ afirma que acabar com a “guerra tributária” é questão de vontade política e que a Constituição e a Lei Complementar nº 24 regulam suficientemente a concessão de incentivos. Bastaria que o órgão competente obrigasse os Estados a cumprirem essas normas. Sem vontade política, a alteração do regime de tributação na origem, para tributação no destino, não acabaria com as disputas entre os Estados. A “guerra tributária” simplesmente mudaria de nome para “guerra financeira”. Governantes passariam a conceder outros tipos de benefícios financeiros, a fim de continuar atraindo as forças produtoras para seus Estados.

Para compensar os Estados pelo fim da guerra fiscal, a proposta de reforma tributária cria dois fundos: o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Equalização de Receitas.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional tem como fim investimentos de infra-estrutura, qualificação de mão-de-obra e ações de desenvolvimento dos Estados, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, mas também nas áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

Já o Fundo de Equalização de Receitas (FER), a ser regulamentado por lei complementar, tem como objetivo garantir que nenhum Estado seja prejudicado pela Reforma. Segundo a proposta, os recursos do FER serão utilizados para a compensação dos Estados-membros pela desoneração das exportações e também para a equalização dos efeitos da Reforma Tributária, de modo que os Estados que ganham com a mudança possam contribuir parcialmente para a compensação dos eventuais perdedores.

A idéia do Executivo Federal é no sentido de utilizar o FER para evitar nova guerra fiscal. Para impedir que novos incentivos venham a ser concedidos irregularmente, haveria uma suspensão das transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do FER e dos recursos da política de desenvolvimento regional aos Estados que viessem a conceder novos benefícios em desacordo com as normas constitucionais.

No novo ICMS, que continuaria sendo cobrado pelos Estados, as alíquotas seriam nacionalmente uniformes e fixadas na seguinte maneira:

- a) o Senado define quais serão as alíquotas aplicáveis (provavelmente 4 ou 5 alíquotas);
- b) o Confaz propõe o enquadramento dos bens e serviços entre as diversas alíquotas;
- c) o Senado aprova ou rejeita a proposta do Confaz.

O Confaz⁷ (Conselho Nacional de Política Fazendária) é constituído por representantes de cada Estado e do Distrito Federal e um representante do Governo Federal, sendo representante do Governo Federal o Ministro de Estado da Fazenda, e dos Estados e Distrito Federal os seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação.

O Ministério da Fazenda entende que, com o modelo proposto, seria estabelecido um equilíbrio, pois a preocupação do Confaz é com a preservação da receita, e a do Senado é com o não-aumento da carga tributária.

A proposta prevê que, para um número limitado de bens e serviços (que seriam definidos em lei complementar), os Estados poderiam fixar alíquotas diferenciadas, ajustando sua receita para baixo ou para cima. A afirmação do Ministério da Fazenda é que este mecanismo permitiria equacionar o problema de produtos com elevada participação nas receitas estaduais e alíquotas muito diferenciadas entre os Estados (como é o caso do óleo diesel, cuja alíquota varia de 12% a 25%) e que essa liberação para os Estados

6 HARADA, Kiyoshi. Reforma tributária: parte 2 – IVA estadual. *Revista Juristas*, João Pessoa, a III, n. 92, 19 set. 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3479>. Acesso em: 21 mar. 2008.

7 O Confaz foi criado pela Lei Complementar nº 24/1975 (DO 09.01.1975, p. 345).

evitaria o nivelamento das alíquotas pelo topo – e o conseqüente aumento da carga tributária. Kiyoshi Harada⁸ entende, no entanto, que isso seria a semente da confusão entre normas estaduais e nacionais, desmontando a lógica do sistema fundado na federalização da legislação do IVA-E, e que, mais uma vez, o contribuinte iria arcar com aumento de tributação para correção de desequilíbrios de receitas por parte dos Estados produtores.

2. IVA Federal – o IVA Federal (IVA-F) consistiria na unificação de alguns tributos federais. São eles: PIS, Cofins e Cide-Combustíveis. A contribuição para o salário-educação seria extinta, e a sua receita, suprida pelo IVA-F.

Causa estranheza o fato do IVA Federal não pretender incorporar o IPI, o que implica três impostos sobre a circulação (IPI, IVA Federal e ICMS), o que contraria a alegada simplificação do sistema.

O Ministério da Fazenda argumenta que optou por manter o IPI porque isso permitiria simplificar e reduzir o número de alíquotas do IVA-F, mas que a perspectiva é de uma simplificação expressiva do IPI, que seria mantido apenas por suas funções regulatórias.

O Ministério afirma, ainda, que haveria forte redução da cumulatividade do sistema tributário brasileiro, resultante da extinção da Cide-Combustíveis e, principalmente, da eliminação de restrições à apropriação de créditos de bens e serviços adquiridos pelas empresas, a ser regulamentada quando da criação do IVA-F e do novo ICMS. No entanto, o ISS, que também é um imposto cumulativo, não foi objeto da PEC.

3. Extinção da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que seria incorporada pelo imposto de renda das pessoas jurídicas.

O tópico de maior polêmica na PEC é a unificação de legislações do ICMS em uma legislação federal.

Muitos juristas entendem que foi um grande erro conceder a titularidade do ICMS aos Estados, gerando como conseqüência um federalismo competitivo, guerra fiscal interna, problemas de origem e de destino e legislação complexa. Por outro lado, a unificação da legislação do ICMS em uma lei federal pode ferir o pacto federativo nacional, uma vez que estaria sendo restringida a autonomia dos Estados brasileiros, ao retirar o seu poder de legislar sobre o seu principal imposto, o ICMS.

A nossa Carta Magna preceitua limitações, formais e materiais, à competência do Congresso Nacional para emendar a Constituição. São as chamadas cláusulas pétreas, entre as quais se encontra a “forma federativa

do Estado” (art. 60, § 4º, I, da CR/1988). Assim, uma emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado seria inconstitucional.

Para alguns doutrinadores, entre eles Ricardo Lodi Ribeiro⁹, uma emenda que fira a autonomia dos Estados e Municípios viola a Constituição.

Também vale lembrar que o princípio federativo se equilibra entre dois interesses: por um lado, a autonomia dos Estados da Federação para legislar sobre seus próprios tributos; por outro, o princípio da conduta amistosa dos entes da Federação, que vem sendo ofendido pela guerra fiscal entre os Estados.

Para Hesse¹⁰, o referido princípio da conduta amistosa dos entes da Federação revela-se pela fidelidade para com a Federação dos Estados em relação ao todo e a cada um deles, bem como da União em relação aos Estados. Assim, seria inconstitucional uma iniciativa que ferisse essa fidelidade federativa, pois restaria rompido o dever de boa conduta que deve presidir as relações entre os integrantes da Federação, baseada na colaboração e cooperação recíprocas.

O Ministério da Fazenda afirma que um dos objetivos da reforma tributária é contribuir para melhorar o modelo federativo brasileiro. Alega que com ela seria dado o primeiro passo de um processo mais amplo, que alteraria o critério de partilha do ICMS destinado aos Municípios, beneficiando aqueles mais pobres. Outro avanço seria a mudança da base de partilha federativa, sobre a qual são calculados os valores dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Nos últimos anos, um ponto de conflito entre Estados, Municípios e União tem sido a existência de contribuições federais que não vinham sendo partilhadas com Estados e Municípios (como a Cofins, a CSLL e a já extinta CPMF). No modelo proposto na Reforma Tributária, a partilha federativa passaria a ser definida como proporção de uma base ampla de tributos, que inclui o IR, o IVA-F e o IPI, excluindo apenas a contribuição previdenciária sobre folha, o ITR e os impostos de natureza regulatória – de importação (II), exportação (IE), e sobre operações financeiras (IOF).

Efetivamente, quanto mais ampla for a base tributária sobre a qual incidirá a partilha para Estados e Municípios, melhor será para a Federação. No entanto, permanece a questão sobre a diminuição da autonomia legislativa dos Estados, mesmo garantindo os seus recursos tributários.

9 RIBEIRO, Ricardo Lodi. Federalismo fiscal e reforma tributária. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

10 HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998. p. 212 e ss.

8 HARADA, Kiyoshi. Reforma tributária: parte 2 – IVA estadual. *Revista Juristas*, João Pessoa, a III, n. 92, 19 set 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3479>. Acesso em: 21 mar. 2008.

De fato, não há como negar que a PEC ora examinada suprime a competência tributária dos Estados no que tange ao ICMS, atribuindo-a à União. Os Estados passam a ser titulares apenas da capacidade tributária ativa e destinatários de uma parcela da arrecadação do imposto¹¹.

Será que apenas a participação do Confaz no enquadramento dos bens e serviços nas alíquotas fixadas pelo Senado seria capaz de afastar a inconstitucionalidade? Será que a guerra fiscal hoje existente já fere o federalismo, pelo que seria tendente a fortalecer a Federação uma proposta que consiga acabar com essa guerra?

Caberá ao Supremo Tribunal Federal – se provocado – decidir se a PEC da Reforma Tributária, no que diz respeito ao ICMS, é ou não inconstitucional. No entanto, não deve haver dúvida de que a PEC ora examinada somente poderá prevalecer se for efetivamente demonstrado que ela reúne aspectos que levam à melhoria do sistema tributário nacional, mantendo ou reforçando o pacto federativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOLHA Online, 23 nov. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/di-nheiro/ult91u348063.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

HARADA, Kiyoshi. Reforma tributária: parte 2 – IVA estadual. *Revista Juristas*, João Pessoa, a III, n. 92, 19 set. 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3479>. Acesso em: 21 mar. 2008.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Reforma tributária. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2008. Tópico: Reforma tributária – entenda a reforma tributária

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Federalismo fiscal e reforma tributária. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

11 Distinguindo competência tributária de capacidade tributária: competência tributária é o poder de instituir o tributo, ou seja, de criar o tributo através de lei, já a capacidade tributária ativa é o poder de exigir o tributo que o sujeito ativo da obrigação (que é uma pessoa jurídica de direito público) tem, ou seja, é o poder de arrecadar, fiscalizar e executar a legislação tributária. A capacidade tributária ativa não envolve o poder de legislar sobre o tributo (art. 7º c/c o art. 119 do CTN).

IPI – A Importância do Exame de Um Precedente Histórico do STF – Questão de Ordem no RE 370.682, sobre Efeitos Prospectivos da Decisão – Crédito nas Aquisições de Insumos Tributadas com Alíquota Zero ou Não Tributadas

VITTORIO CASSONE

Professor Universitário, Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – ASP, do Conselho Consultivo da Academia Brasileira de Direito Tributário e da Comissão Organizadora dos Simpósios do CEU/SP.

SUMÁRIO: 1 Considerações preliminares; 2 Ementa e acórdão; 3 Relatório; 4 Destaques do voto do relatório originário – Ministro Ilmar Galvão: artigo 150, § 6º, da CF/1988 e artigo 166 do CTN; 5 Aspectos do princípio da seletividade do IPI; 6 Insumos isentos: reconhecimento do direito ao crédito presumido pela Fazenda Nacional; 7 Julgamento conjunto do RE 370 682 com o RE 353 657; 8 O insumo não tributado para o Ministro Sepúlveda Pertence; 9 Questão de ordem sobre efeitos prospectivos da decisão; 10 Segurança jurídica: houve virada da jurisprudência do STF?; 11 O Fisco sempre opôs resistência ao crédito de IPI na aquisição de insumo com alíquota zero ou não tributado; 12 Questão judicial – Registro contábil em conta de previsão não dedutível; 13 Norma jurídica e norma interpretada: distinção; 14 Modulação dos efeitos das decisões da Corte nos Estados Unidos – a doutrina de Häberle; 15 A situação inversa: insumo tributado e produto vendido com alíquota zero ou isento; 16 Tarde memorável na Suprema Corte; Conclusão

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Questão das mais importantes dos últimos 20 anos acaba de ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no *acórdão líder* RE 370.682, firmando entendimento no sentido de que as aquisições de insumos tributadas com a alíquota zero ou não tributadas, não confere direito de crédito de IPI.

Deixou de ser examinada a aquisição de insumos *isenta* do IPI, tendo em vista que o RE da União/Fazenda Nacional somente recorreu em relação ao crédito de IPI na aquisição de insumos com alíquota zero e não tributada.

Considerando a, até então, clara tendência da Suprema Corte em declarar o direito de crédito presumido nas aquisições de insumos com